

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N°   1220   /73

Aprovado por Deliberação

em 20 / 6 /1975

PROCESSO: CEE n° 655/73

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS BARSOTTI

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: Francisco de Assis Barsotti, funcionário da Companhia Telefônica Brasileira em Campinas, tendo completado o Curso do SENAI, patrocinado pela então Companhia Paulista de Estradas de Ferro em suas oficinas de escola, requer a este Conselho a declaração de que o referido Curso é equivalente ao ginásial, para fins de promoção no quadro de carreira da mencionada Companhia Telefônica Brasileira.

O interessado apresenta a seguinte documentação: Carta de Ofício de Mecânico Eletricista do Serviço de Aprendizagem Industrial; histórico escolar com indicação das disciplinas estudadas, sua seriação e notas obtidas pelo requerente; Diário Oficial com citação de Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau de n° 1600/72; Atestado de eliminação de disciplinas em exames supletivos de 2° grau: História, Português, Geografia, Educação Moral e cívica, Organização Social e Política do Brasil, ao todo cinco disciplinas.

FUNDAMENTAÇÃO: O interessado, de acordo com o que informa seu histórico escolar, completou o Curso de Aprendizagem da Escola SENAI Ferroviária "Jaime Cintra", de Rio Claro, com 4 séries e de cujo currículo constam as disciplinas do núcleo comum, menos três. Mas, conforme a documentação apresentada no processo, eliminou, a nível de 2° grau, Português, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Considerando o conjunto de disciplinas estudadas no SENAI a nível de 1° grau e das que eliminou a nível do 2°, de acordo com o princípio que regula a equivalência de estudos, bem como a jurisprudência seguida por este Conselho mais uma vez aplicada no Parecer CEE n° 1600/72, não se pode deixar de reconhecer que os estudos realizados pelo requerente merecem ser julgados equivalentes aos do 1° grau, a nível da 8ª série, assegurando-lhe o direito de continuar os estudos, matriculando-se no 2° grau, bem como de outras formalidades que exijam apresentação do certificado de conclusão do 1° grau.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, sou de parecer que o pedido apresentado pelo senhor Francisco de Assis Barsotti, RG. 3.900.508 pode ser atendido.

São Paulo, 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer o conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: António d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.